



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067180-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante DOMINGOS ROBSON FERREIRA DA SILVA, é agravado WAGNER DINIZ BONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58631

AGRV.Nº: 2067180-28.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGTE. : DOMINGOS ROBSON FERREIRA DA SILVA

AGDO. : WAGNER DINIZ BONI

ITSD. : ROSANGELA MARIA ALVES, e OUTRO

JUIZ : FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI RECONHECIDA A PRESENÇA DE FRAUDE A EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO IMÓVEL REGISTRADO SOB Nº 142.513, JUNTO AO CRI DE SUMARÉ/SP, OCASIÃO EM QUE RESULTOU DETERMINADO QUE A EMPRESA “CENTRO EDUCACIONAL GENTE MIÚDA”, LOCATÁRIA DO IMÓVEL EM QUESTÃO, PROMOVA O DEPÓSITO JUDICIAL DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 43.400,00 REFERENTE AOS ALUGUERES DEVIDOS EM RELAÇÃO AO IMÓVEL EM QUESTÃO NO PERÍODO DE 05/2023 A 07/2024, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA — PRETENSÃO DIRECIONADA A CONSTRIÇÃO DO BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA, CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 835, §3º, DO CPC — IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU - JUÍZO QUE NÃO DEFERIU, OU MESMO INDEFERIU O PEDIDO NESSE SENTIDO DEDUZIDO, NOTADAMENTE PORQUE AINDA NÃO APRECIADA TAL QUESTÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **DOMINGOS ROBSON FERREIRA DA SILVA**, este dirigido contra R. Decisão encartada a fls. 444/445, proferida em Execução de Título Extrajudicial, esta que foi proposta por **WAGNER DINIZ BONI, e ROSÂNGELA MARIA ALVES**, pela qual foi reconhecida fraude de execução praticada pelo executado com relação ao imóvel registrado em nome do devedor (Matrícula nº 142.513, junto ao CRI de Sumaré/SP), assim determinando o Juízo que a empresa “Centro Educacional Gente Miúda”,

locatária do imóvel em questão, deposite nos autos a importância de R\$ 43.400,00 referente aos alugueres devidos em relação ao imóvel em questão, estes referentes ao período de 05/2023 a 07/2024, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Na ocasião, o devedor foi condenado ao pagamento de 10% sobre o valor da execução, o que se deu em razão da prática de ato atentatório a dignidade da justiça e litigância de má-fé. Diga-se que na ocasião foi ainda determinado o prosseguimento do feito até que se atinja sua solução final.

Inconformado com os limites definidos pela R. Decisão como lançada aos autos, apresenta o ocupante do polo passivo suas razões de inconformismo, o que faz na busca de ter por modificado o posicionamento adotado em 1º Grau, uma vez que a penhora deferida no feito principal, conforme pretendida pelos exequentes, deve recair inicialmente sobre o bem dado em garantia, no caso sobre o imóvel registrado sob Matrícula de nº 117.653, perante o Oficial de Registro de Imóveis da Cidade de Sumaré/SP, o que deve se dar em observância a boa-fé objetiva que deve nortear o comportamento dos contratantes, uma vez que as partes haviam pactuado, conforme se verifica do Instrumento Particular de Confissão de Dívida que lastreia a demanda satisfativa, que o imóvel indicado foi dado em garantia ao pagamento dos valores então ajustados, devendo assim ser alvo de constrição, o que deverá se dar com a natural liberação das demais penhoras já promovidas nos autos, motivo pelo qual pediu pela necessária reforma dos limites definidos pela R. Decisão que entende indevidamente proferida, o que permitirá o imediato levantamento da constrição que recai sobre os demais bens já atingidos, com efetiva penhora do imóvel dado em garantia, a se dar em atenção aos limites definidos pelo contrato em execução.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, a seguir foram dispensadas informações, sendo certo que os recorridos, conforme se verifica pela manifestação fls. 20/33, apresentaram sua devida contraminuta,

vindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como deduzido pelo recorrente não deve ser conhecido por parte desta Turma Julgadora.

Com suporte na introdução acima apresentada, mas sempre bem analisando aspectos relacionados ao pedido direcionado a aplicação do quanto vem disposto pelo artigo 835, §3º, do Código de Processo Civil, o que se tem de sorte a que seja determinada a penhora do bem dado em garantia por ocasião da celebração do título em execução, bem esse que, conforme se indica, se mostra suficiente para garantir o adimplemento do débito exequendo, o que deverá se dar com o consequente levantamento das demais constrições já levadas a cabo nos autos, de rigor ter como certo que não deve o 2º Grau de Jurisdição se posicionar acerca de questão ainda não apreciada pelo 1º Grau, o que em ocorrendo, implicará em indevida supressão de jurisdição, fato que não pode ou deve ser tolerado.

É certo que a pretensão nesse sentido deduzida ainda não foi apreciada pelo Juízo responsável pelo andamento do feito, haja vista que a R. Decisão combatida apenas reconheceu a presença de fraude a execução em relação a outro imóvel de titularidade do devedor, o que se deu com determinação para que a locatária promovesse ao depósito nos autos dos valores relacionados aos aluguéis vencidos entre 05/2023 e 07/2024, o que se deu de sorte a apreciar incidentalmente a questão levantada pela empresa locatária, conforme petição que segue encartada a fls. 395/401, tanto é que o Juízo, por força da R. Decisão agora recorrida, sequer discorreu acerca da garantia prestada por ocasião da celebração do título, razão pela qual não deve esta E. Corte apreciar a questão, o que,

caso ocorra, implicará como já indicado, em efetiva incorreção ante a retirada da apreciação da matéria de seu Juiz natural. Ademais, de rigor ter em conta de que não se presta o agravo como movimentado, para solucionar casos em que se registre a presença de eventuais omissões, justificadas ou não, ainda que por parte do Juízo.

Diante de tais argumentos, não pode a Turma Julgadora se posicionar acerca do aspecto que busca o recorrente colocar em discussão nos moldes em que levantados, sob pena de se impedir posicionamento a ser assumido pelo Juízo da causa, daí o porquê de não se conhecer do recurso como tirado.

Pelo exposto, e em não se conhecendo do recurso, a ele se nega seguimento, para tanto observados os reais limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)